



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 18 / 02 / 2004  
Rubrica [assinatura]

2º CC-MF  
Fl.

**Processo nº** : 13971.000087/97-68  
**Recurso nº** : 107.560  
**Acórdão nº** : 201-77.145  
  
**Recorrente** : ARTEX S.A.  
**Recorrida** : DRJ em Florianópolis - SC

**IPI. CRÉDITOS.**

O crédito devidamente escriturado é legítimo, tendo o sujeito passivo direito a aproveitá-los.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTEX S.A.

**ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

*Sérgio Gomes Velloso*  
Sérgio Gomes Velloso  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13971.000087/97-68  
Recurso nº : 107.560  
Acórdão nº : 201-77.145

Recorrente : ARTEX S.A.

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito de IPI, referente às compras de insumos empregados na fabricação de produtos exportados, cuja manutenção e utilização entende serem asseguradas.

A Autoridade Administrativa indeferiu o pleito (fls. 87/88), com fundamento no art. 99 do RIPI/82 e na IN SRF nº 114/88, tendo em vista irregularidades na escrituração dos créditos pleiteados.

Irresignado, o contribuinte apresenta impugnação, esclarecendo que efetua a escrituração das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem que são utilizados exclusivamente na fabricação de produtos a serem exportados; elabora uma lista das matérias-primas, materiais intermediários e material de embalagem com destino comum, onde consta o número da nota fiscal e o respectivo IPI destacado. Sobre o valor do IPI aplica o percentual encontrado através da proporcionalidade das quantidades de produtos destinados ao exterior e ao mercado interno, referente ao mês correspondente.

Alega, ainda, que não houve crédito do ICMS referente às aquisições destinadas à fabricação de produtos isentos e não tributados e que a fórmula de cálculo da IN SRF nº 114/88 é opcional.

A decisão monocrática (fls. 94/99) indeferiu a impugnação, restando assim ementada:

### *"CRÉDITOS INCENTIVADOS*

*A existência de créditos incentivados passíveis de ressarcimento em dinheiro há que ser definitivamente comprovada.*

*Créditos de IPI, apurados em relação separada, à margem da escrituração fiscal regular do estabelecimento industrial, torna a escrituração inidônea para suporte do pedido de ressarcimento. Além do que, a não contabilização tempestiva em conta do ativo tem como conseqüência a transferência do ônus do tributo ao adquirente dos produtos, salvo se ficar comprovado que o valor pleiteado não entrou na composição dos custos vendidos.*

### *SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."*

Contra tal decisão, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário aduzindo que todas as aquisições de matérias-primas, materiais intermediários e materiais de embalagem encontram-se escrituradas nos seus livros fiscais; que havia deixado de lançar o crédito correspondente por ter dúvida na correção deste procedimento; que apurou corretamente o crédito do IPI pela proporcionalidade das saídas para o mercado interno e para o mercado externo; que não repassou ao custo o preço do IPI na compra dos insumos.

Na sessão realizada em 23/05/2001, o julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade esclarecesse se as notas fiscais constantes da listagem que amparou o cálculo do crédito pleiteado foram devidamente escrituradas em seus livros fiscais.



**Processo nº : 13971.000087/97-68**  
**Recurso nº : 107.560**  
**Acórdão nº : 201-77.145**

De acordo com as informações de fls. 128/129 e Relatório de Divergência de fls. 130/131, verifica-se que parte do valor requerido refere-se à listagem SPP724-R1 e parte refere-se à escrita fiscal. E ainda, que não há outro processo administrativo pleiteando o crédito declinado, e que o saldo confere com os valores registrados no Livro Registro de Apuração, tendo sido comprovada a escrituração neste aspecto. O contribuinte declinou de parte do crédito apurado através da listagem SPP724-R1.

É o relatório.



**Processo nº** : 13971.000087/97-68  
**Recurso nº** : 107.560  
**Acórdão nº** : 201-77.145

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
SÉRGIO GOMES VELLOSO**

O contribuinte renuncia do seu direito à parte do crédito originalmente solicitado. Assim, o pedido de ressarcimento passa a ter como objeto apenas a parcela não renunciada pelo contribuinte, ficando excluída de apreciação a parte relativa ao Relatório SPP724-R1.

A diligência confirmou que os créditos não renunciados foram devidamente escriturados no Livro Registro de Apuração do IPI, fls. 129/130, e que as cópias apresentadas às fls. 02/36 conferem com os originais.

Assim, estando devidamente escriturado o crédito de que não renunciou o contribuinte, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para o fim de deferir o pedido apenas no que se refere à parcela do crédito não abdicada pela recorrente.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.

  
SÉRGIO GOMES VELLOSO  
